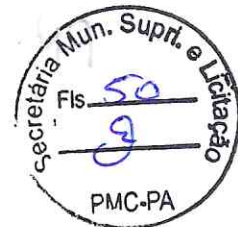




PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO EXCEPCIONAL

**CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DOS PROJETOS SOCIAIS CRIANÇA MODELO E EQUOTERAPIA-CASTANHAL-APPS
CREDENCIAMENTO Nº 003/2020 CONTRATO: 703/2020**

OBJETO

O presente contrato tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica visando a prestação do serviço de Equoterapia, procedimentos de atendimento terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e assistência, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência, com o objetivo de atender usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Destinadas a atender a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal.

SÍNTESE

A vigência do contrato de nº703/2020 firmado com a empresa ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DOS PROJETOS SOCIAIS CRIANÇA MODELO E EQUOTERAPIA-CASTANHAL-APPS, expira em 08/12/2025, no entanto, o mesmo atingiu 60 (sessenta) meses.

A renovação contratual de pessoa jurídica visando a prestação do serviço de Equoterapia, procedimentos de atendimento terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e assistência, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência, e considerando que o novo processo de credenciamento se encontra em fase preparatória, torna-se imprescindível a celebração de termo aditivo excepcional, com vista a continuidade dos serviços de atendimento a pessoa com deficiência (PCD).

A contratada manifestou interesse em dar continuidade à prestação de serviços, enviando a documentação necessária à renovação contratual.

Dessa forma, propõe-se a celebração de termo aditivo excepcional ao Contrato nº703/2020, até que se conclua o novo credenciamento, assegurando a regularidade e a eficiência dos serviços prestados a sociedade.

FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

À guisa de fundamentação técnico-jurídica para a prorrogação excepcional de vigência do contrato nº703/2020, cumpre registrar que o ajuste tem por objetivo a prestação contínua de serviços de Equoterapia, procedimentos de atendimento terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e assistência, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência. A interrupção dos serviços acima, pode ocasionar prejuízos à população.

Trata-se, por definição normativa e jurisprudência, de serviço de natureza contínua e essencial: contínua porque atende necessidade permanente da Administração; essencial, porque a interrupção compromete o funcionamento regular das atividades finalísticas de saúde.

No plano intertemporal, o contato atingiu o limite ordinário de 60 (sessenta) meses previstos no art. 57, da Lei nº8.666/1993, regra que autoriza, para serviços contínuos, prorrogação sucessivas “ com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração”, até o teto legal.

Veja-se o que dispõe a legislação quanto a regra geral.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

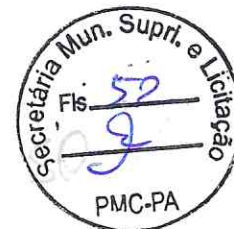
II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O art.57, caput, da Lei nº 8.666/1993 estabelece, como regra-matriz, que a duração dos contratos administrativos fica adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, positivando a íntima conexão contratual e disponibilidade de dotação e disponibilidade de dotação. Essa vinculação não é mero formalismo: ela traduz, em linguagem jurídico-contábil, a submissão do gasto ao ciclo orçamentário e ao princípio da legalidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



despesa, impedindo que a Administração perpetue compromissos sem a devida cobertura financeira e sem escrutínio periódico do planejamento público.

A partir dessa diretriz, o legislador abre exceções qualificadas, entre as quais avulta o inciso II, do mesmo artigo, para acomodar hipóteses em que a própria racionalidade da gestão e a continuidade do serviço público recomendam uma duração que transcende o exercício financeiro, desde que sob condições de controle e vantajosidade.

É justamente do art. 57, II, que cuida da prestação de serviços a serem executados de formas contínua. Aqui, a lei admite prorrogações “por iguais e sucessivos períodos”, mas o faz com dupla trava de segurança: de um lado, condiciona as extensões a obtenção de preços e condições mais vantajosas; de outro, limita a duração total a sessenta meses (o que foi realizado durante toda a vigência do contrato em tela).

Em termos teleológicos, o dispositivo equilibra dois valores (i) a continuidade de serviços que atendem necessidades permanentes da Administração (limpeza, vigilância, manutenção, ente outros), cujo o fracionamento anual seria irracional ou arriscado; e (ii) a necessidade de reconduzir periodicamente o objeto a competição, evitando a “cristalização” indefinida de fornecedores e preservando o ganho de eficiência decorrente de novos certames.

Assim, a prorrogação sucessiva não é prêmio automático, mas ato de gestão motivado, a ser sustentado por benefícios concretos (preço, qualidade, estabilidade operacional), sob pena de se desvirtuar saneadora de próprio inciso.

A leitura sistemática do inciso II com o § 2º do art. 57 robustece esse desenho institucional: toda prorrogação deve ser justificada por inscrito e previamente autorizada.

Nessa exigência condensam-se os pilares de governança do aditamento: motivação circunstanciada (por que prorrogar? Quais ganhos? Quais os riscos evitados?), autorização de nível adequado (quem assume a responsabilidade pelo juízo de conveniência e oportunidade?), e lastro orçamentário compatível.

Não há, pois, espaço para a prorrogações tácitas ou para extensões meramente “por inércia”, há, sim, um dever de revisitar o racional econômico do contrato, os seus indicadores de desempenho e a pertinência de mantê-lo, por mais um período, frente as alternativas disponíveis.

É nessa moldura, regra, exceção qualificada e ônus de motivação, que se insere a ponte para o § 4º do art. 57, cláusula da exceção. O parágrafo confere a sessenta meses por ate



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

doze meses adicionais, desde que a medida esteja devidamente justificada e autorizada pela autoridade superior. A ratio do § 4º não é relaxar o teto legal, mas evitar o mal maior: a descontinuidade de serviços essenciais pela impossibilidade prática de substituição imediata, por motivos devidamente comprovados.

Preconiza a lei sentido

Art. 57. A duração dos contratos registos esta Lei ficara adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata do inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Em outras palavras, trata-se de um mecanismo de transição responsável: um “corredor de segurança” temporal para que a Administração conclua o novo procedimento competitivo sem interromper a prestação contínua que sustenta a missão institucional (v.g., a procedimentos de atendimento terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e assistência).

A excepcionalidade, entretanto, não se presume; demonstra-se. A passagem do inciso II ao § 4º exige uma instrução robusta que evidencie, minimamente:

- A) A natureza contínua e essencial do serviço (isto é, a conexão com necessidades permanentes e com a integridade das atividades finalísticas, de modo que a interrupção comprometa a prestação do serviço público ou a missão institucional, o que resta devidamente motivado nos autos e se depreende do próprio bojo contratual);
- B) A inexistência de solução substitutiva imediata que não importe risco relevante ou onerosidade desproporcional;
- C) a manutenção das condições de habilitação e de desempenho do contratado, pois não se prorroga com que não atende as exigências do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



D) a compatibilidade orçamentaria e a atualização do cronograma físico-financeiro;

Note-se como o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da eficiência dialogam com esse arranjo. O inciso II normaliza a continuidade por meio de prazos sucessivos, até 60 meses desde que seja mais vantajoso, enquanto o § 4º reserva a administração um remédio extraordinário para preservar o interesse público em situações pontuais e justificadas.

Em termos de redação contratual e formalizar, a interligação pratica-se por cláusulas claras no termo aditivo: (i) capitulação expressa no **art.57 II**, para rememorar a natureza contínua e a vantajosidade que justificaram as prorrogações ordinárias; (ii) invocação fundamentada do **art. 57, § 4º**, com a narrativa dos fatos excepcionais, a decisão motivada da autoridade superior e a circunscrição temporal de ate doze meses ou menos, se o novo contrato sobrevier antes; (iii) referência as condições econômicas observadas(respeitos a anualidade, data-base e metodologia de reajusta/repactuação, quando pertinentes), sem confundir atualização econômico-financeira com o fundamento de vigência.

Fechando o arco lógico: o caput ancora a duração no orçamento: o inciso II disciplina, com o teto e vantajosidade, a continuidade dos serviços permanentes: e o § 4º oferece, subsidiária e transitoriamente, a válvula de escape legal para que o interesse público não sofra solução de continuidade enquanto se recompõe, pela via competitiva, a regularidade contratual. É nessa sequência, regra, exceção qualificada e exceção excepcional que se estrutura, com a juridicidade e prudência, a decisão de prorrogar além dos sessenta meses, quando e somente quando os fatos impuserem e a prova o sustentar.

A essencialidade do serviço e a continuidade do serviço público, especialmente em ambiente assistencial de saúde, formam um binômio que não é mero enfeite retorico do direito administrativo: são comandados de densidade constitucional e infra legal que vinculam o gestor a prestação ininterrupta e segura das atividades finalísticas.

A constituição da República eleva a saúde a direito de todos e dever do Estado, qualificando suas ações e serviços como relevância pública, a serem regulados, fiscalizados e executados pelo Poder Público, diretamente ou por terceiros, e o cumprimento do dever constitucional de tutela sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Nesse mesmo plano normativo maior, o art. 37 impõe os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e determina que as contratações preservem as condições efetivas da proposta, o que abrange, por decorrência, o dever de organização a execução para que não haja ruptura de serviços essenciais, sob pena de a própria eficiência constitucional exigida torna-se letra morta.

Uma última nota de coerência completa a moldura: continuidade não se confunde com a perpetuidade. O § 4º é instrumento subsidiário e transitório; seu uso exige circunscrição temporal certa (“até 12 meses”) e, preferencialmente, cláusula resolutiva de extinção antecipada quando sobrevier o novo contrato, com publicidade reforçada do aditivo e

Assim, o desenho constitucional (direito a saúde, relevância pública das ações de saúde, princípios do art. 37) combinando a disciplina infra legal (art. 57, II, 2º e § 4º) autoriza a continuidade excepcional apenas quando indispensável e proporcional, prestigiando a supremacia do interesse público sem sacrificar a legalidade, a economicidade e o controle. A supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público constituem o eixo dogmático que orienta a atuação administrativa quando se está diante de serviços públicos essenciais e contínuos, como procedimentos de atendimento terapêutico e educacional, cuja a ruptura impacta, de forma imediata, direitos fundamentais e a própria missão institucional do estado.

Nesse desenho constitucional maior, a continuidade dos serviços essenciais de saúde não é opção discricionária do administrador, mas a imposição jurídico-constitucional que decorre de estatuto dos direitos sociais e do dever estatal de garanti-los de modo ininterrupto e seguro.

Tal teleologia constitucional articula-se, no plano das contratações, com o **art. 37, XXI**, que exige cláusulas contratuais aptas a manter as condições efetivas da proposta, um mandamento de estabilidade que não restringe ao equilíbrio econômico-financeiro, mas também informa a organização da execução para que não haja descontinuidade indevida na prestação de serviço público primário.

A obrigação de sustentar, de maneira coerente, as condições pactuadas com o particular é expressão da supremacia do interesse público, pois subordina a dinâmica contratual ao atendimento regular das necessidades coletivas, notadamente quando objeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



contratado é condição instrumental para a fruição de direitos fundamentais (saúde e integridade física)

A indisponibilidade do interesse público, por seu turno, traduz-se em limites e deveres positivos: a Administração não pode renunciar ao exercício de suas competências finalísticas nem a tutela do resultado útil do contrato, devendo moldar sua atuação a fins de interesse geral e motivar decisões a luz de critérios de proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

A Lei nº 9.784/1999 positivou esse dever em termos explícitos, o processo decisório deve obedecer ao princípio de interesse público, coibindo renúncias de poderes/competências e impondo motivação suficiente quanto aos pressupostos de fato e direito, e o que, na prática, vincula gestor a prevenir a descontinuidade de serviços que atender necessidades permanentes e essenciais como é o caso dos procedimentos de atendimento terapêutico e educacional que utilizam os cavalos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e assistência.

Nessa ambiência, a prorrogação excepcional de vigência prevista no **art. 57, § 4º**, da Lei nº 8.666/1993, não representa flexibilização arbitrária do sistema, mas remédio extraordinário, um corredor de transição breve e controlado, para resguardar o interesse público primário quando o contrato contínuo já atingiu o limite ordinário e, devidamente e, e devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, mostrando-se indispensável evitar a ruptura do serviço até conclusão de novo certame.

A coerência desse arranjo é reforçada por parâmetros de governança e controle que exigem de o gestor considerar as consequências práticas da decisão. A Lei de introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tal como destacada em manuais de referência, veda decisões ancoradas apenas em valores abstratos, exigindo motivação quanto a necessidade e adequação da medida frente as alternativas disponíveis e o que, na prorrogação excepcional, significa demonstrar a continuidade temporária, por tempo certo e sob fiscalização intensificada, melhora o resultado para a abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde e assistência (Resguarda a reabilitação física ampliada, preserva o desenvolvimento emocional e social e a integração cognitiva e educacional) em comparação com o cenário de descontinuidade.

Com isso, a administração realiza, simultaneamente, a supremacia do interesse público (continuidade do serviço essencial a saúde, com proteção de direitos fundamentais) e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



indisponibilidade desse interesse (vedação de renúncia de competências, motivação consequencialista, fiscalização e transparência), adotando a prorrogação excepcional não como regra, mas como instrumento de tutela do resultado público, como já dito, até que a normalidade contratual seja repostada pela via competitiva.

Nesse enquadramento, manter o serviço essencial p.ex., o Impacto direto na autonomia e qualidade de vida dos usuários, não é concessão, mas o cumprimento fiel e prudente do dever estatal de garantir prestação ininterrupta, enquanto se recompõe, pela via licitatória regular, a normalidade contratual por seus prazos ordinariamente definidos na legislação de regência.

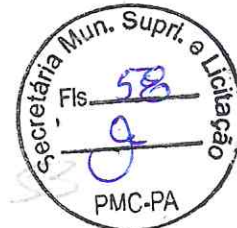
CONCLUSÃO

A vista do quadro fático e jurídico delineado, evidencia-se a justificativa concreta e suficiente para a prorrogação excepcional da vigência do contrato, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, pelo que se tem;

- (i) trata-se de um serviço contínuo e essencial, cuja interrupção acarretaria risco de regressão terapêutica, prejuízos ao desenvolvimento dos usuários e comprometimento dos resultados alcançados pela equipe interdisciplinar;
- (ii) há vantajosidade objetiva na manutenção de um vínculo transitório e controlado, especialmente porque já existe uma referência econômica estabilizada, além da preservação das rotinas operacionais e da equipe devidamente treinada, fatores que asseguram continuidade, eficiência e redução de riscos ao serviço;
- (iii) encontra-se demonstrada a necessidade de ponte temporal estritamente limitada a conclusão do novo certame/credenciamento;
- (iv) a contratada mantém plenamente as condições de habilitação e o nível de desempenho exigidos, atuando sob fiscalização intensificada que assegura a conformidade com os parâmetros estabelecidos; e (v) verifica-se compatibilidade orçamentária, acompanhada da devida atualização do cronograma físico-financeiro, garantindo a regularidade da execução e o equilíbrio de custos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Assim, resta demonstrada a necessidade favorável a prorrogação excepcional por até 12 (doze) meses, fazendo-se constatar no termo aditivo: a capitulação legal (art.57, § 4º), motivação circunstanciada dos riscos e benefícios, a autorização da autoridade superior, a cláusula resolutiva e extinção antecipada quando da assinatura do novo contrato, e as referências de governança e transparência (publicidade no PNCP ou em sitio oficial). Nesses exatos contornos, excepcionalidade comprovada, vantajosidade demonstrada, temporariedade assegurada e controle reforçado, a extensão pleiteada revela-se jurídica, proporcional e necessária para impedir solução de continuidade na prestação de serviço público essencial

Castanhal/PA, 17 de novembro de 2025.

Simone Serrão

Coord. de Média e Alta Complexidade

Portaria nº 178/2025

